



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600001-57.2024.6.21.0112

Agravante: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE/RS

Agravado: UNIÃO FEDERAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO
RETROATIVA DA ANISTIA PARTIDÁRIA PREVISTA
NO ART. 55-D DA LEI Nº 9096/95 POSSIBILIDADE.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE contra decisão proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** o pedido de aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), ao título executivo judicial oriundo de sanção imposta nos autos da prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas referente ao exercício financeiro de 2016 (ano-base 2015). O referido débito originou-se da desaprovação das contas partidárias e da consequente determinação de restituição aos cofres públicos de valores considerados como contribuições irregulares, nos termos dos arts. 12, XII, e 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014, resultando em acordo de parcelamento firmado com a União.

O juízo de origem entendeu que as contribuições eventualmente abrangidas pela anistia ocorreram em período anterior à vigência da norma (06/10/2017), motivo pelo qual considerou incabível a aplicação do referido benefício legal. (ID 46015090)

Irresignado, o agravante sustenta que a anistia configura verdadeira causa de exclusão das consequências jurídicas da ilicitude, relacionada à ideia de esquecimento jurídico e de um perdão qualificado. Trata-se de norma de natureza exonerativa, que opera efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos, com o objetivo de perdoar infrações já praticadas e impedir a incidência de sanções. Nessa linha, argumenta que a anistia deve incidir sobre os fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, afastando, assim, eventuais efeitos punitivos decorrentes de condutas passadas. (ID 45015098)

Intimada, a União apresentou contrarrazões. (ID 46021780)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do instituto da anistia, previsto no art. 55-D da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), às doações ou contribuições realizadas por servidores públicos ocupantes de cargos ou funções de livre nomeação e exoneração, filiados a partidos políticos, ainda que tais repasses tenham ocorrido em período anterior à vigência da referida norma.

Para analisarmos a questão é preciso fazer a distinção entre a ilicitude das doações e o instituto da anistia prevista no art. 55-D.

Pois bem, sobre a **licitude das doações**, com o advento da Lei nº 13.448/2017, de 06/10/2017, foi inserido o inciso V, no art. 31, da Lei 9.096/95, pelo qual **passou a ser possível** que pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário filiadas a partido político realizem doações.

Antes do advento da referida lei, o art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95, **proibia** doações realizadas por servidores públicos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, filiados ou não à agremiação partidária.

Ocorre que **o marco de 06/10/2017 é o divisor quanto à licitude** ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não das doações.

Em outras palavras, **a Lei n. 13.488/17 não tratou de anistia**, apenas alterou o rol de fontes vedadas para permitir a doação partidária pelo servidor público detentor de cargo demissível ad nutum quando filiado ao partido político.

Já a **anistia**, prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 13.831/19, publicada em 21.6.2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Nessa perspectiva, interpretar que a anistia somente teria aplicação a partir de 06/10/2017 — data da publicação da Lei nº 13.488/17 — implicaria verdadeira negativa de vigência ao instituto, uma vez que, se sua incidência se limitasse a fatos posteriores à referida norma, estar-se-ia anistiando conduta que, à luz da nova redação do art. 31, inciso V, da Lei nº 9.096/95, sequer configuraria irregularidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. ANISTIA. ART. 55-D DA LEI 9.096/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decismum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes. 2. No decismum monocrático, reformou-se aresto do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE/RS proferido em sede de cumprimento de sentença, em que desaprovadas as contas do diretório regional do partido agravado, a fim de autorizar a incidência da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95 ao caso dos autos, haja vista o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo na ADI 6.230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 16/8/2022. 3. **O art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas "que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político".** 4. Conforme entendimento desta Corte Superior, "[a] norma examinada tem aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados". Ademais, "[a] coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva, que somente restaria esvaziada, caso houvesse a quitação definitiva dos valores, mediante a conversão do pagamento em renda" (AgR-AI 49-62/RS, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 5389 TRAMANDAÍ - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: 26/10/2022 - g.n.)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ANISTIA PARTIDÁRIA. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95 . REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso inominado interposto por diretório municipal de partido político contra decisão, que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu pedido de aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95.

1.2. O recorrente busca o reconhecimento da aplicação da anistia legal, inclusive na fase de execução, com base em precedentes do TSE e deste TRE que admitem a retroatividade do benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do recurso inominado interposto contra decisão de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) saber se é aplicável a anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95 às contribuições de 2015 realizadas por servidores públicos comissionados e filiados ao partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Afastada a preliminar de não conhecimento. Reconhecida a admissibilidade do recurso, com base nos princípios da fungibilidade e da boa-fé processual, diante da impossibilidade técnica de interposição de agravo de instrumento, à época, no PJe de segundo grau, e da qualificação da decisão como sentença no sistema, ocasionando dúvida objetiva e erro escusável à parte.

3.2. A jurisprudência do STJ admite a apreciação de matéria de ordem pública a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, como no caso da aplicação de anistia.

3.3. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, introduzido pela Lei n. 13.831/19, tem natureza autônoma e retroativa, alcançando contribuições anteriores a 06.10.2017 realizadas por servidores comissionados filiados ao partido beneficiário.

3.4. O TSE e o STF reconheceram a validade e aplicabilidade do dispositivo legal, inclusive na fase de execução, afastando interpretações restritivas quanto à sua retroatividade. A jurisprudência recente deste Tribunal acompanha a orientação superior, admitindo a aplicação da anistia a exercícios anteriores, desde que comprovada a filiação do doador.

3.5. Impõe-se a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a aplicabilidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95 aos valores relativos às contribuições de servidores públicos comissionados, filiados ao partido político devedor ao tempo da contribuição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso inominado provido, para reformar a sentença e reconhecer a aplicabilidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95, realizadas por servidores públicos comissionados filiados ao partido, com retorno dos autos à origem para apuração dos valores anistiados e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prosseguimento da execução apenas quanto ao saldo remanescente.

Tese de julgamento: "A anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95 é aplicável retroativamente às contribuições realizadas por servidores públicos comissionados filiados ao partido, inclusive na fase de execução, não se sujeitando ao marco temporal da entrada em vigor da Lei n. 13.831/19."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 265; Lei n. 13.831/19; Lei n. 9.096/95, art. 55-D; Constituição Federal, art. 5º, incs. XXXVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1967572/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.4.2022; STJ, REsp n. 1.350.305/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.02.2013; STJ, REsp n. 1575031/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02.02.2017; TJ-SP, AI n. 21348756720238260000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, DJe 21.6.2023; TSE, REspEI n. 0600003-52.2019.6.21.0128, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 23.6.2022; STF, ADI n. 6230, julgamento em 08.8.2022; TRE-RS, AI n. 0600186-43.2024.6.21.0000, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, DJE 23.9.2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 000001134/RS, Relator(a) Des. Caroline Agostini Veiga, Acórdão de 20/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 91, data 22/05/2025- g.n.)

Desse modo, **deve ser afastado o marco temporal de 06/10/2017, incidindo à espécie o instituto da anistia, previsto no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.**

Assim, merece provimento o recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG